

# DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

## RECENSEAMENTO DE 1920

Instrucções para os trabalhos preliminares  
do Censo Economico

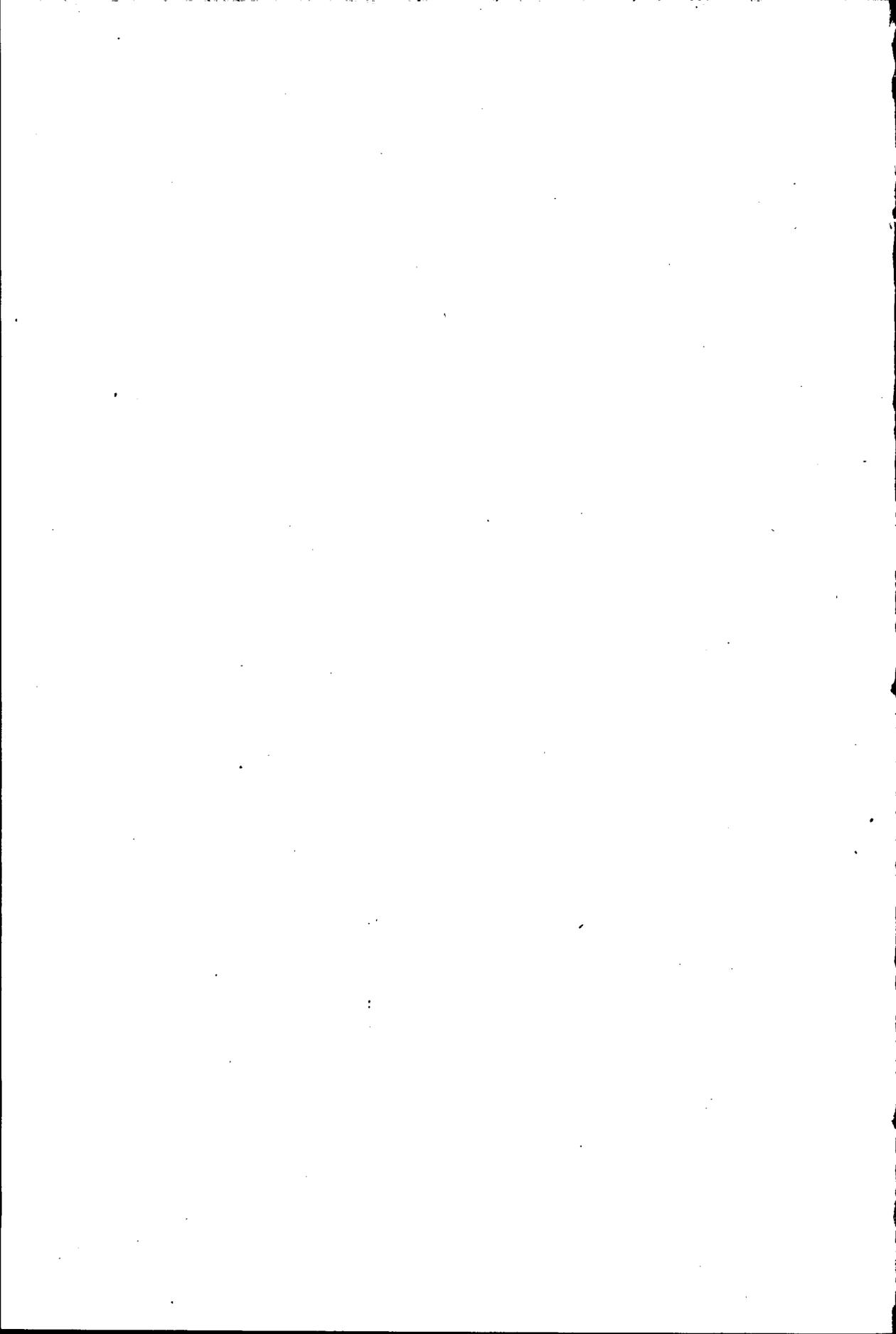


C. N. E. - Serviço Nacional de Recenseamento  
D. T. - Subdivisão de Sistematização e Divulgação  
SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO



RIO DE JANEIRO  
Typographia da Estatistica

1919



## Trabalhos preliminares do censo economico nos Estados

### INSTRUÇÕES GERAES

- I — Aos funcionarios designados para colher nos Estados os elementos necessarios á execução do censo economico incumbe, especialmente, organizar, não só a relação dos *immoveis ruraes* ou estabelecimentos de agricultura e de criação existentes em cada municipio, como também o cadastro das *fabricas e officinas* de qualquer natureza, situadas nas mesmas localidades.
- II — Das listas referentes aos *immoveis ruraes* constarão as declarações seguintes:
- a) nome do proprietario ou occupante das terras;
  - b) denominação do immovel;
  - c) municipio e districto onde se achar situado.
- III — Nessas listas ou relações se fará igualmente menção, sempre que fôr possível, da área certa ou presumida dos immoveis, do valor venal delles, da distancia a que se acharem das respectivas sédes municipaes.
- IV — Das listas referentes aos *estabelecimentos industriaes* deverão constar:
- a) o nome do proprietario;
  - b) a denominação do estabelecimento;
  - c) a natureza da industria explorada;
  - d) o logar onde se achar situada a fabrica ou a officina.
- V — Essas relações consignarão, *quando fôr possível*, quaesquer outros esclarecimentos, que porventura possam interessar aos serviços censitarios, taes como, por exemplo, o numero de operarios das fabricas, a producção annual dellas, o seu capital, etc.

- VI — Entretanto, por maior que seja a conveniencia, ou a utilidade de semelhantes pormenores, *o essencial e indispensavel é que as listas ou relações, — referentes, tanto aos immoveis ruraes, como aos estabelecimentos fabris, — sejam organizadas de conformidade, pelo menos, com os requisitos constantes das instrucções II e IV.*
- VII — Nos assentamentos do *imposto territorial* e bem assim nos *registros de terra*, — nos Estados que possuem esses lançamentos, — devem existir bases sufficientes para o cadastro dos immoveis ruraes.
- VIII — Quanto ao arrolamento das empresas fabris, os melhores subsidios devem ser encontrados nos registros officiaes relativos ao *imposto de industrias e profissões*, levando-se, porém, em conta os estabelecimentos que gozarem de isenção do mesmo imposto.
- IX — Quando as repartições estaduaes não puderem fornecer os meios para a organização de qualquer dos dois cadastros, — rural ou fabril, — convém recorrer aos governos municipaes ou a outras fontes dignas de credito.
- X — As requisições dos dados necessarios devem ser feitas por intermedio do governo estadual, ao qual serão encaminhados, com a possivel urgencia, os elementos solicitados, remetendo-se depois todo o material colligido á Directoria Geral de Estatistica.
- XI — Si houver necessidade, poderá o emissario da Directoria de Estatistica colher directamente no interior do Estado as informações de que carecer, requisitando auctorização da mesma Directoria para o fornecimento dos meios de transporte.
- XII — Afim de haver regularidade no registro e uniformidade nos elementos apurados, é conveniente usar os modelos impressos que acompanham estas instrucções.

## INSTRUCÇÕES ESPECIAES

### Estado de Alagôas

- I — No regimen tributario do Estado de Alagôas não figura o *imposto territorial*. Para obter a lista dos *immoveis ruraes* torna-se, portanto, necessario recorrer aos lançamentos do *Registro Geral de Terras*, cujo mais recente regulamento foi expedido com

o decreto n. 290, de 15 de Dezembro de 1909, para completa execução das leis n. 47, de 12 de Junho de 1893, e n. 320, de 12 de Junho de 1901, sobre as terras do Estado. O registro foi instituído “com o fim, não só de verificar-se onde ha terras devolutas, como ainda para organização de uma *estatística territorial*” (Art. 21). E’ obrigatorio para todos os possuidores de terras, quer por titulo legal de propriedade, quer por titulo sujeito á legitimação e revalidação (art. 23). Effectuam-n’o as Recebedorias e sub-Recebedorias de rendas em 2 livros numerados (art. 25), contendo as declarações: a) nome do possuidor; b) nome da propriedade ou possessão, e, se não o tiver, o do districto em que se acha situado o immovel; c) sua área certa ou presumida e os seus limites (art. 29 ns. I, III e IV); além de outros pormenores. Está affecto o *registro* á Secretaria do Interior, por cujo intermedio, parece, deverão ser obtidas as informações de que necessita a Directoria Geral de Estatística.

II — Constitue o *imposto de industrias e profissões* uma das fontes de renda do Estado de Alagóas. De conformidade com o art. 7º do regulamento expedido com o decreto n. 595, de 21 de Outubro de 1912, o lançamento começa no mez de Outubro e é encerrado até 31 de Dezembro, sendo, posteriormente, remetidas á Secretaria da Fazenda cópias fieis dos referidos assentamentos (art. 13º). Ahi serão, pois, encontrados os elementos necessarios ao preparo das listas das *fabricas e officinas* existentes nos diversos municipios.

#### Estado do Amazonas

I — No orçamento do Estado do Amazonas não figura o *imposto territorial*. E’ de crer, entretanto, que se possa organizar o cadastro dos *immoveis ruraes*, recorrendo ás informações constantes da *estatística territorial*, cujo levantamento foi regulado pelo decreto n. 731, de 16 de Agosto de 1905. O art. 19 desse regulamento estabelece que as declarações prestadas pelos proprietarios de immoveis, ou seus representantes, relativamente á denominação, á extensão, ao valor, á situação, etc., das *propriedades ruraes*, sejam transcriptas em 2 livros eguaes, — na collectoria ou mesa de renda do municipio em que se achar situado o immovel, — de conformidade com o modelo annexo ao mesmo regulamento, sendo um dos livros remettido ao Inspector do Thesouro. Ahi, portanto, devem se achar os lançamentos necessarios á feitura da relação dos *immoveis ruraes*.

- II — Da mesma forma que a grande maioria dos Estados, tributa também o Estado do Amazonas o exercício das *indústrias e profissões*, devendo esse imposto servir de base á collecta das informações para o arrolamento das *empresas fabris*.

#### Estado da Bahia

- I — No tocante ao Estado da Bahia, em cuja tributação orçamentaria não figura ainda o *imposto territorial*, os dados relativos ás *propriedades ruraes* poderão, talvez, ser colligidos por intermedio da *Directoria de Terras, Minas, Colonisação e Immigração*. Com effeito, entre os diversos encargos que competem á mesma Directoria, em virtude do disposto no art. 192 e §§ do regulamento expedido com o decreto n. 18, de 29 de Novembro de 1897, figuram as seguintes attribuições: a) construir mappas topographicos e cartas cadastraes, indicando as terras particulares e as devolutas, a área e a qualidade dellas, os nucleos coloniaes com os respectivos lotes, etc. (§ 13); b) colleccionar elementos para a organização da carta geral do Estado e definitivo preparo de um *cadastro territorial* (§ 14). Com esse fim estabelece o citado regulamento, no art. 226, §§ II e 12, que os delegados regionaes, nos diversos districtos de medição de terras, ministrem, annualmente, á repartição central desse serviço, todas as informações que fôrem colligindo. Além disso, com os recursos facultados pelos assentamentos do *imposto de industrias e profissões*, poderão ser arroladas as *propriedades agricolas onde existem engenhos de fabricar assucar*, cuja producção é tributada.
- II — Arrecadando o Estado da Bahia o *imposto de industrias e profissões*, nos lançamentos desse imposto se encontrarão as bases precisas para a organização da lista dos *estabelecimentos fabris*.

#### Estado do Ceará

- I — O Estado do Ceará não adoptou ainda o *imposto territorial*, cujos lançamentos fornecem, como é sabido, as melhores bases para o cadastro dos *immoveis ruraes*. Comtudo, servem de garantia ao bom exito dos serviços que vão ser alli realizados, não só as disposições favoraveis com que, geralmente, são acolhidos no mesmo Estado os inqueritos estatísticos, — quer pelos poderes publicos, quer pelos particulares, — como também a circumstancia de terem os trabalhos desta natureza attingido, no Ceará,

certo desenvolvimento, graças á louvavel iniciativa da Junta Commercial, que já conseguiu reunir preciosos elementos no Anuario Estatistico referente a 1917. Existe no orçamento estadual a rubrica — *decimo de gados*, — que representa uma das principaes fontes de receita publica. Graças aos respectivos lançamentos, feitos pelos agentes arrecadadores, poderão, talvez, ser arroladas as propriedades ruraes contribuintes, si por acaso o Thesouro não possuir a relação das mesmas propriedades, ou mesmo a lista geral dos estabelecimentos agricolas e pastoris existentes nos varios municipios. No caso contrario, convirá recorrer, por intermedio do Governo local, aos collectores, ou ás administrações municipaes.

- II — Existindo no Estado do Ceará o imposto de *industrias e profissões*, devem os respectivos lançamentos ser utilizados para o preparo da lista relativa aos *estabelecimentos industriaes*.

#### Estado do Espirito Santo

- I — Não adopta o Estado do Espirito Santo o *imposto territorial*. A lei n. 1.053, de 17 de Dezembro de 1915, regulamentando o Serviço de Terras, instituiu, porém, com caracter obrigatorio, o respectivo *registro*. Portanto, mediante os elementos ali colligidos, será possível organizar a relação dos *immoveis ruraes*. O registro é feito, uniformemente, em livro especial, — quer no tabellionato privativo, de que trata o art. 75 da lei de organização administrativa, quer no cartorio da séde do municipio onde está situado o immovel (Art. 9 § unico da citada lei). Entre outras declarações necessarias á inscripção do immovel, exigem-se as seguintes: o nome do possuidor; a denominação do logar em que se acharem situadas as terras, com especificação do nome por que são conhecidas e do municipio e districto a que pertencerem; as bemfeitorias existentes e a estimativa do respectivo custo; o valor provavel do immovel, etc. (Art. 11). Além desta fonte, é possível colher mais alguns esclarecimentos sobre as *propriedades ruraes*, recorrendo aos elementos estatisticos recentemente reunidos em um inquerito economico realizado nos municipios do Estado.
- II — No Estado do Espirito Santo pertence aos municipios o *imposto de industrias e profissões*. Aos Prefeitos municipaes devem, portanto, ser solicitadas as informações precisas para a organização do cadastro das *fabricas e officinas*.

### Estado de Goyaz

- I — Pela lei estadual n. 12, de 21 de Julho de 1892, foi creado em Goyaz o *imposto territorial*, o qual esteve em-vigor até 1915, sendo substituido nessa data pelo *imposto rural* (Lei n. 521, de 30 de Julho de 1915). A differença entre os dois impostos consiste em basear-se o primeiro na *extensão territorial* (\$100 por kilometro quadrado, Art. 3º), emquanto que o segundo é cobrado proporcionalmente ao *valor* da propriedade (Art. 5º). Segundo o art. 6º da citada lei n. 521, a revisão do lançamento, para a cobrança do imposto, é feita no mez de Maio de cada anno, sendo de presumir que existam cópias do referido lançamento na Secretaria de Finanças do Estado. Além d'isso, ha em Goyaz a Repartição de Terras, especialmente encarregada de medições, demarcações de terrenos, etc.
- II — Sendo cobrado em Goyaz o *imposto de industrias e profissões*, os respectivos lançamentos constituem a fonte das informações precisas para o cadastro das *fabricas e officinas* existentes nos municipios.

### Estado do Maranhão

- I — O *imposto territorial* foi creado no Maranhão pela lei n. 691, de 12 de Abril de 1915, e a sua arrecadação regulamentada pelo decreto n. 22, de 17 de Maio do mesmo anno. Os mappas que contêm as declarações relativas aos immoveis sujeitos ao imposto são recolhidos á Secretaria da Fazenda dentro do prazo de 60 dias, a contar da approvação dos lançamentos, afim de serem, em seguida, transmittidos á Secretaria do Interior, *onde se faz o competente registro* (artigos 26 do regulamento e 16 da referida lei). Em virtude do disposto no art. 17 do regulamento, se effectuam os lançamentos durante os mezes de Maio a Julho de cada anno, destinando-se o producto da arrecadação do imposto exclusivamente á demarcação das terras e custeando o Governo o trabalho dos agrimensores necessarios ao mesmo serviço (artigo 7 do regulamento). Na Secretaria do Interior devem existir, portanto, os elementos precisos para o cadastro dos *immoveis ruraes*.
- II — Arrecadando o Estado do Maranhão o *imposto de industrias e profissões*, não é difficil conseguir pelos respectivos lançamentos a relação de todas as *fabricas e officinas* com séde nos varios municipios.

### Estado de Matto Grosso

- I — Tem a data de 7 de Janeiro de 1914 o regulamento expedido pelo Governo do Estado de Matto Grosso, com o decreto n. 351, para o lançamento e cobrança do *imposto territorial*. Segundo estabelece o art. 10 do citado regulamento, servirão de base ao lançamento do imposto *as estatísticas dos possuidores de immoveis, que a Directoria de Terras é obrigada a organizar annualmente*. Estabelece ainda o § 1º do mesmo artigo que do *Livro de Registro* de propriedades (existente na Directoria de Terras) serão extrahidos os elementos precisos para essas estatísticas, das quaes constará, por municipio, a relação dos immoveis, com indicação do nome dos respectivos possuidores, a área correspondente em hectares, denominação, limites, etc. Essas listas, assim organizadas para cada municipio, serão remetidas ao Thesouro estadual, afim de serem opportunamente transmittidas ás estações arrecadoras.
- II — Tambem existe no Estado do Matto Grosso o *imposto de industrias e profissões*, devendo constar dos livros de lançamentos a relação completa das *fabricas e officinas* existentes nos municipios.

### Estado de Minas Geraes

- I — Foi o Estado de Minas Geraes um dos primeiros a adoptar no seu regimen tributario o *imposto territorial*, de conformidade com a lei n. 271, de 1º de Setembro de 1899, e o respectivo regulamento approved pelo decreto n. 1.242, de 4 de Maio de 1901. Posteriormente, expediu o Governo estadual novo regulamento para o mesmo imposto, com o decreto n. 1.678, de 27 de Fevereiro de 1904. De accordo com o art. 12, ns. II e III, as declarações dos contribuintes são archivadas nas collectorias, fazendo-se os registros em duplicata, em 2 livros iguaes, *sendo um delles remettido á Secretaria das Finanças, depois de encerrado o lançamento*. Constam dos registros officiaes: o nome do proprietario de cada um dos immoveis inscriptos, a situação, o valor e a área correspondentes, sendo a área indicada em alqueires de 50×100 braças, ou 24.200 metros quadrados (*Vide modelo annexo ao mesmo regulamento*). Não se exige, porém, na inscripção, o *nome da propriedade*. Só neste particular diverge o mappa da Directoria Geral de Estatistica do modelo adoptado, em Minas Geraes, para as inscripções de immoveis. Entretanto, havendo vantagem para

o recenseamento das *propriedades* ruraes em saber o nome de cada um dos estabelecimentos agricolas e pastoris, seria conveniente tentar obter de outra fonte essa informação.

II — Figurando na receita do Estado de Minas Geraes o *imposto de industrias e profissões*, dos respectivos lançamentos devem ser tirados os elementos necessarios ao cadastro das *fábricas e officinas* existentes nos varios municipios.

#### Estado do Pará

I — O *imposto territorial* constitue uma das fontes de receita publica no Estado do Pará. Foi creado pela lei n. 1.272, de 19 de Novembro de 1912. O art. 4 § 2º estabelece que “servirá de base para o lançamento e a arrecadação do imposto o *registro de terras* existente na repartição de Terras e Obras Publicas”, providenciando o governo no sentido de serem remettidas pela mesma repartição cópias dos registros, por municipios, ás collectorias, afim de que estas fiquem habilitadas a proceder ao referido lançamento. E’ facultado ao contribuinte o pagamento do imposto quer nas collectorias, quer na Recebedoria de Rendas do Estado, para o que são os collectores obrigados a *remetter dentro do prazo de 2 mezes á Recebedoria uma cópia authentica do lançamento que effectuarem* (Art. 4 §§ 4 e 5). Portanto, os elementos de que depende a organização do cadastro das *propriedades ruraes* podem ser colligidos, não só pelos lançamentos do *imposto territorial*, como tambem pelos assentamentos do Registro Geral da propriedade territorial, tendo já o Poder Executivo auctorisado a regulamentação do mesmo serviço.

II — Existindo no Estado do Pará o *imposto de industrias e profissões*, servirão os respectivos assentamentos para a feitura do cadastro das *empresas fabris* existentes nos varios municipios.

#### Estado da Parahyba

I — Embora não haja no Estado da Parahyba o *imposto territorial*, é de presumir que se consiga, com alguma facilidade, o arrolamento das propriedades agricolas e pastoris existentes em cada um dos municipios, attendendo-se ao precioso auxilio que póde prestar a Repartição de Estatistica estadual. Já o Anuario dessa Repartição, correspondente a 1916, publica, por

municípios, o cadastro dos estabelecimentos productores de assucar e de rapadura, e bem assim a relação dos que possuem aparelhos de beneficiar algodão. Ha, talvez, necessidade de completar essas listas, incluindo outras propriedades, porventura, não arrolladas.

II — De conformidade com os lançamentos do imposto de *industrias e profissões*, será possível obter a relação completa dos estabelecimentos industriaes (*fabricas e officinas*) existentes no Estado.

#### Estado do Paraná

I — A lei n. 1.201, de 16 de Abril de 1912, — que creou o *imposto territorial* no Estado do Paraná, foi regulamentada pelo decreto n. 606, de 28 de Junho do mesmo anno. Em virtude do disposto no art. 7 § I do referido regulamento, consignam os lançamentos officiaes, com relação a cada immovel registrado, entre outras, as seguintes declarações: a) o nome do proprietario ou occupante das terras; b) o municipio em que se acha situado o immovel; c) a denominação do logar e do immovel; d) a área approximada, em alqueires, quando se tratar de terras não medidas, e a área exacta, quando effectuadas as medições. O valor venal de cada terreno, para os effeitos do lançamento do imposto, é determinado pela extensão da respectiva área combinada com o valor da unidade de superficie, que é classificada em 4 padrões distinctos. Segundo os dados constantes do cadastro geral, existiam no Estado em 1912, 79.564 *propriedades ruraes*, que pagavam o imposto territorial, representando uma superficie de 4.704.419 alqueires, de 24.200<sup>m²</sup> cada um, ou, sejam, approximadamente, 11.384.694 hectares. (Vide quadro annexo ao Relatorio apresentado ao Presidente do Estado do Paraná pelo Secretario da Fazenda, em 31 de Dezembro de 1913, referente ao exercicio financeiro de 1912-1913, pag. 18).

De accôrdo com o art. 16 §§ 1º e 2º do regulamento, *a Secretaria da Fazenda deve dispor de cópias extrahidas dos lançamentos feitos pelas collectorias e agencias fiscaes*, nos municipios do Estado.

II — Como fonte de receita estadual existe, igualmente, no Estado do Paraná, o *imposto de industrias e profissões*, cujo regulamento, mais recente, parece ter sido o mandado executar pelo decreto n. 58, de 1º de Julho de 1914. Com referencia á

*industria* propriamente dita, gosam apenas de isenção do imposto as fabricas de ferro (art. 5º § 8º), ficando a elle sujeitos os demais estabelecimentos fabris, cuja especificação detalhada consta da tabella annexa ao referido regulamento. De conformidade com os lançamentos feitos, poderão ser obtidas de cada uma das repartições arrecadadoras do Estado as informações de que carece a Directoria Geral de Estatistica, no tocante ao cadastro das *empresas fabris*.

#### Estado de Pernambuco

- I — Tambem o Estado de Pernambuco adoptou; ha poucos annos, no seu regimen tributario, o *imposto territorial*, de cujo regulamento, porém, ainda não teve conhecimento a Directoria Geral de Estatistica. Todavia, já foi posta em execução a lei que creou o mesmo imposto, visto como da mensagem do Governador, dirigida ao Congresso Legislativo do Estado em 6 de Março de 1918, consta a quantia arrecadada no exercicio financeiro de 1916-1917 (pag. 33). Segundo a referida mensagem, “por acto de 4 de Julho de 1916 resolveu o governo de Pernambuco confiar á União dos Syndicatos Agricolas a execução dos serviços de estatistica, com o concurso dos Prefeitos e Presidentes dos Conselhos Municipaes, Collectores federaes e estaduaes, que, sob a presidencia dos Juizes de Direito, constituíam as commissões de estatistica dos Municipios”. Ao tempo da mensagem, as commissões de Goyanna e Bôa Vista já haviam remettido as *relações completas das propriedades rurais* existentes nessas localidades. Eram, porém, incompletas as listas recebidas de Palmares e Agua Preta, por mencionarem apenas os engenhos de fabricar assucar. No 2º semestre de 1916, segundo o mesmo documento official, encetaram correspondencia com a União dos Syndicatos Agricolas as commissões de varios outros Municipios. “A secção de estatistica organizou ainda um grande quadro das uzinas de assucar, contendo propriedades, situação, capacidade diaria producção annual, etc.” Convém, portanto, recorrer á valiosa interferencia desse importante organ das classes productoras do Estado, afim de conseguir os elementos necessarios á Directoria de Estatistica.
- II — Adopta o Estado de Pernambuco o imposto de *industrias e profissões*, havendo portanto, elementos para organizar a relação das *fabricas e officinas*, localisadas no seu territorio.

### Estado do Piauhy

- I — Embora não tenha sido creado ainda o *imposto territorial*, no Estado do Piauhy, é possível, todavia, por meio dos lançamentos relativos ao *disimo do gado*, organizar o cadastro das *fazendas de criação* existentes nos diversos municipios. Segundo o relatório apresentado pelo Secretario da Fazenda, em 30 de Abril de 1914, no anno de 1913 existiam 8.128 estabelecimentos dessa natureza, dos quaes 6.855 destinados ao gado vaccum, 1.108 ao gado cavallar e 165 ao gado muar. E' provavel que a arrecadação dessa renda se faça ainda de conformidade com o regulamento n. 98, de 23 de Fevereiro de 1887 (Vide *Relatório do Secretario da Fazenda, apresentado em 25 de Abril de 1913*, pag. 21). Segundo o art. 15, os lançamentos devem ficar concluidos até 15 de Agosto de cada anno, cumprindo aos collectores *enviar cópia fiel dessa escripturação ao Thesouro logo depois de feita a revisão pela competente commissão fiscal*.
- II — Como os demais Estados, adopta o Estado do Piauhy o imposto de *industrias e profissões*, sendo, portanto, facil obter, pelos lançamentos fiscaes, a lista das *fabricas e officinas* porventura existentes nos diversos municipios.

### Estado do Rio de Janeiro

- I — A lei n. 1.131, promulgada em 26 de Novembro de 1912, consolidou as leis e os decretos anteriores referentes ao *imposto territorial* no Estado do Rio de Janeiro. O imposto tem por base a *estatística territorial*, cujo levantamento foi ordenado pelo decreto n. 819, de 31 de Dezembro de 1903. Nas Collectorias estaduais ou na Inspectoria de Fazenda ha de haver cópias dos lançamentos feitos para a arrecadação dessa renda.
- II — Adoptando tambem o Estado do Rio de Janeiro o *imposto de industrias e profissões*, cujos lançamentos devem existir na Inspectoria de Fazenda, ou nas estações arrecadadoras, da mesma escripturação podem ser colligidos os elementos precisos para a organização do cadastro das *fabricas e officinas* existentes nos diversos municipios.

### Estado do Rio Grande do Norte

- I — Quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, onde não foi ainda creado o *imposto territorial*, faltam elementos que permitam indicar com segurança os meios mais apropriados para obter

a relação dos *immoveis ruraes*. Por deficiência do regulamento expedido com o decreto n. 160, de 13 de Novembro de 1905, para o lançamento e arrecadação do *imposto de industrias e profissões*, não é possível saber se alguma taxa incide ou não sobre os estabelecimentos agricolas e pastoris. Convém, entretanto, ter em vista que no Thesouro estadual existem cópias authenticas dos lançamentos (art. 6º do regulamento).

II— Da mesma fórmula que a maioria dos Estados, o Estado do Rio Grande do Norte adopta tambem o imposto de *industrias e profissões*, cujos cadastros poderão fornecer elementos aproveitaveis para a organização das listas, referentes aos *estabelecimentos fabris*.

#### Estado do Rio Grande do Sul

I— De accordo com a auctorisação conferida pela Assembléa dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, e constante do art. 5 da lei n. 42, de 25 de Novembro de 1902, expediu o Governo estadual, com o decreto n. 565, de 24 de Dezembro do mesmo anno, o regulamento para a arrecadação do *imposto territorial*. Segundo o art. 13, o lançamento é feito de 2 em 2 annos (até 30 de Maio). As inscrições se fazem em duplicata, em dois livros iguaes, sendo um dos exemplares remetido pelo exactor á Secretaria da Fazenda, após a conclusão do lançamento (Art. 9, n. II). Das inscrições constam: o nome do contribuinte, a situação, a área e o valor do immovel, etc. (Art. 9, n. I). No Thesouro estadual existem, por consequinte, os elementos necessarios para o cadastro dos *immoveis ruraes*.

II— Cobrando tambem o Estado do Rio Grande do Sul o *imposto de industrias e profissões*, mediante os registros officiaes é facil fazer a collecta das informações indispensaveis ao cadastro dos *estabelecimentos fabris*.

#### Estado de Santa Catharina

I— Foi recentemente instituido, em Santa Catharina, o *imposto territorial*, pela lei n. 1.231, de 29 de Outubro de 1918. Segundo o artigo 4 da referida lei, emquanto não se organizar o cadastro das *propriedades ruraes*, será o lançamento feito de conformidade com as declarações dos contribuintes, devendo constar, dos assentamentos, em relação a cada um dos immoveis sujeitos ao imposto, a área, a situação, o valor, etc. De accordo com

o disposto no paragrapho 1 do mesmo artigo, as indicações relativas ao lançamento do exercício financeiro de 1919 deviam ter sido feitas em Dezembro de 1918, podendo, entretanto, ser prorogado o prazo até Fevereiro de 1919. E' possível que ao Thesouro estadual já tenham sido recolhidas as segundas vias do lançamento, onde se encontrarão as bases necessarias para organizar a lista dos *immoveis ruraes*. Ainda de accôndo com a mesma lei de 29 de Outubro, ficou o Poder Executivo autorisado a mandar fazer o *cadastro da zona rural* do Estado, quer por intermedio das agencias do *Commissariado Geral de Terras*, quer por uma comissão para esse fim especialmente organizada (art. 22).

II — O *imposto de industrias e profissões* constitue uma das fontes da receita publica em Santa Catharina. A respectiva escripturação deve fornecer os elementos precisos para organizar as listas dos *estabelecimentos fabris*.

#### Estado de S. Paulo

I — O *imposto territorial* foi creado no Estado de São Paulo de conformidade com a lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904 (art. 1 § 1º letra a e § 2º n. I), sendo regulamentado pelo decreto n. 2.764, de 11 de Janeiro de 1917. De accordo com o art. 11, o lançamento começa no primeiro dia util do mez de Janeiro e é encerrado no ultimo dia util de Fevereiro. Feito o lançamento inicial, procede-se, annualmente, a uma simples revisão, segundo o que constar do registro de hypothecas das comarcas e das informações dos tabelliães e escrivães de paz (art. 26). Póde, entretanto, ser prorogado o prazo do lançamento pelo Secretario da Fazenda, mediante representação do exactor (art. 12). O primeiro lançamento geral do imposto data do anno de 1917 (art. 26). As declarações para o registro são feitas na collectoria do municipio em que se achar situado o immovel (art. 17), devendo effectuar-se o lançamento em livros especiaes fornecidos pelo Thesouro (art. 14 n. II). Não consta, porém, do regulamento (*conforme o uso em outros Estados*) se o registro é feito em duplicata, em dois livros iguaes, e si um delles é enviado, posteriormente, ao Thesouro. Todavia, estabelece o art. 53 que os exactores *devem remetter ao Thesouro, até 30 de Abril, mappas detalhados do lançamento desse imposto em cada localidade do seu districto fiscal*, para servirem de base ao quadro geral da respectiva estatistica.

Segundo o art. 24, concluido o lançamento, é o mesmo publicado na capital, unicamente no Diario Official, e, nas cidades do interior, em um dos jornaes da séde do districto fiscal. Convém, portanto, verificar se existem no Thesouro do Estado cópias do lançamento que declarem: o nome dos contribuintes, a situação e a denominação do immovel, a sua superficie, e, finalmente, o seu valor venal; indicações essas fornecidas para o registro das *propriedades ruraes*, de accordo com o art. 8º do Regulamento. Além disso, occorre lembrar que o Estado de S. Paulo effectuou recentemente um recenseamento agro-pecuario, correspondente ao anno agricola de 1915-1916. Ha toda vantagem, se fôr possível, em aproveitar as informações colhidas nesse inquerito, relativamente á distribuição das áreas de cada propriedade rural recenseada, mencionando-se na *columna das observações do mappa impresso*, destinado a conter a relação dos *immovéis ruraes*: a área total de cada fazenda recenseada, a área cultivada, a área em mattas e a área em capoeiras, conforme os quatro quesitos constantes do questionario de agricultura, que foi empregado no referido inquerito. Para isso será a columna das observações dividida em quatro columnas distinctas.

- II — O Estado de S. Paulo adopta o *imposto de commercio e de industria*. O respectivo lançamento, feito em livros fornecidos pelo Thesouro, começa no primeiro dia util de cada anno e é encerrado no ultimo dia util do mez de Março (art. 11 do regulamento expedido com o decreto n. 2.734, de 23 de Novembro de 1916). Devendo a escripturação estar concluida até 30 de Abril, cumpre aos exactores remetter ao Thesouro mappas detalhados dos registros feitos em cada uma das localidades dos seus districtos fiscaes (art. 38). Por esses lançamentos é possível organizar a lista geral das *fabricas e officinas* em actividade nos varios municipios.

#### Estado de Sergipe

- I — Não tendo o Estado de Sergipe adoptado ainda, no seu regimen tributario, o *imposto territorial*, dos assentamentos relativos ao *imposto de industrias e profissões*, poderão, talvez, ser extrahidos os melhores elementos para a organização do cadastro dos *immovéis ruraes*, visto como da mesma escripturação constam as declarações referentes aos *engenhos de fabricar assucar*, cujo numero, segundo a Mensagem Presidencial de 7

de Setembro de 1917, attingia naquella época a 329, — além das 54 uzinas já existentes, — representando, sem duvida, uma das maiores fontes de producção agricola do Estado. Haverá vantagem em solicitar o auxilio da Secção de Estatistica e Archivo da Secretaria Geral do Estado, que, além de outros trabalhos, conseguiu effectuar um inquerito geral das uzinas assucareiras, apurando informações ácerca da totalidade desses estabelecimentos, nos diversos municipios.

II — Os registros do *imposto de industrias e profissões* fornecerão as bases essenciaes para o preparo das listas relativas aos *estabelecimentos fabris*.

#### Districto Federal

I — No Districto Federal o *imposto territorial* não pôde servir de base á organização da lista dos *immoveis ruraes*, porquanto o referido imposto attinge apenas a propriedade dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana (Art. 1º e 2º do decreto n. 1.188, de 8 de Junho de 1908). Os *estabelecimentos agricolas* existentes no Districto Federal, e comprehendidos tambem no inquerito economico, devem ser arrollados mediante o concurso da Superintendencia Municipal da Lavoura, por intermedio dos seus auxiliares e instructores agricolas, podendo prestar, igualmente, valiosa coadjuvação as Agencias da Prefeitura.

II — Dos lançamentos do *imposto de industrias e profissões*, na Recebedoria do Districto Federal (Ministerio da Fazenda), é possível colligir os dados precisos para o cadastro dos *estabelecimentos fabris*.

#### Territorio do Acre

I — Para o preenchimento dos mappas referentes aos *immoveis ruraes* e aos *estabelecimentos industriaes* (fabricas e officinas) existentes no Territorio do Acre, poderão ser obtidas as informações por intermedio dos Prefeitos dos 4 Departamentos (Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá), ou dos Intendentes dos 5 municipios em que se divide o mesmo Territorio (Rio Branco, Xapury, Cruzeiro do Sul, Senna Madureira e Villa Seabra).

Rio, 14 de Junho de 1919.

---

Acompanham estas instrucções os seguintes mappas impressos :





